



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ2014/14027

Reg. Col. 8714/2013

Requerente: JVCO Participações Ltda.
Interessada: TIM Participações S.A.
Assunto: Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP

RELATÓRIO

I. Do objeto

1. Cuida-se de recurso interposto por JVCO Participações Ltda. (“JVCO”, “Reclamante” ou “Recorrente”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que apreciou reclamação relacionada à legalidade da composição do Conselho Fiscal da TIM Participações S.A. (“TIM Part” ou “Companhia”) que foi aprovada na Assembleia Geral Ordinária realizada em 11.4.2012.

2. Na referida ocasião, tendo em vista a migração da Companhia para o Novo Mercado da BM&FBOVESPA e a consequente conversão de todas as ações preferenciais em ordinárias, os acionistas presentes deliberaram que o Conselho Fiscal, que também funcionaria como Comitê de Auditoria, passaria a ser composto por quatro membros.

3. Ato contínuo, elegeram-se os membros efetivos e respectivos suplentes. Uma vez que o capital da Companhia era integralmente composto de ações ordinárias, os acionistas minoritários procederam à eleição em separado, nos termos do disposto no art. 161, § 4º, alínea “a”, *in fine*, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”). Dessa forma, foram eleitos os Srs. Carlos Alberto Caser, como membro efetivo, e Evaldo de Rezende Filho, como suplente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em seguida, o acionista controlador TIM Brasil Serviços e Participações S.A. (“Acionista Controlador”) indicou os Srs. Alberto Emmanuel Carvalho Whitaker, Oswaldo Orsolin e Samuel de Paula Matos como membros efetivos e os Srs. João Verner Juenemann, Roosevelt Alves Fernandes Leadebal e Josino de Almeida Fonseca, como respectivos suplentes. Tais pessoas foram eleitas para as referidas funções pela maioria dos acionistas presentes. Desse modo, o Conselho Fiscal da Companhia ficou composto por quatro membros.

II. Da Reclamação

5. Em sua reclamação, protocolada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 14.11.2012, o acionista minoritário JVCO alegou que a composição do Conselho Fiscal da Companhia, tal como aprovada na aludida Assembleia Geral Ordinária, seria irregular, uma vez que a maioria dos acionistas havia elegido dois conselheiros a mais que os minoritários. Tal prática estaria em desacordo com o preceito contido na alínea “b” do § 4º do art. 161 da LSA, de acordo com o qual os acionistas majoritários estariam limitados a eleger número igual ao dos eleitos pelos não controladores, acrescido de um:

“Art. 161. (...)”

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, **em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.**” (grifou-se)

6. De acordo com o Reclamante, sendo de ordem pública, aludida norma deveria ser necessariamente observada “*como forma de garantir que o acionista majoritário não tenha uma posição que redunde em uma ‘super maioria’, e, ao mesmo tempo, possibilitar a representação das minorias, votante e não-votante, conforme o caso, de tal forma que não se crie para o membro eleito pelo minoritário uma situação de desequilíbrio mais grave*” (fl. 4).

7. Daí a defender que o número de conselheiros fiscais não pode ser fixado de maneira incompatível com a distribuição de cargos determinada legalmente. Nessa linha, alega que “(...) a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

determinação do número de conselheiros fiscais em assembleia ao arrepio do que dispõe a norma imperativa prevista no art. 161 da LSA também se encontra, inexoravelmente, fulminada de ilegalidade” (fl. 5).

8. Em apoio à sua argumentação, fez referência ao voto vencido preferido, em 3.6.2003, pela Diretora Norma Parente no Processo CVM RJ 2003-3127:

“A partir da análise dos casos apresentados, devo afirmar, destarte, que a discrepância existente entre o número de conselheiros indicados pelos controladores e o número indicado pelos minoritários não se coaduna com a previsão legal que assegura aos acionistas majoritários apenas um conselheiro a mais do que os minoritários e fere princípios da boa governança corporativa. De fato, essa situação representa um desvirtuamento da própria lógica do Conselho Fiscal, visto que os controladores, que já indicam a maioria dos administradores, também indicariam a esmagadora maioria daqueles que iriam fiscalizar os atos destes. Trata-se, no mínimo, de um contra-senso”.

9. Prosseguiu argumentando que, caso se entenda admissível, em uma companhia cujo capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias, a composição do Conselho Fiscal por quatro ou cinco membros, caberia então aos acionistas minoritários o direito de eleger dois conselheiros, de modo a preservar o equilíbrio estabelecido em lei.

10. Conclui, assim, que o quarto membro do Conselho Fiscal, eleito pelo Acionista Controlador na Assembleia Geral Ordinária realizada em 11.4.2012, *“não poderia ser empossado, por falta de amparo legal, ou, uma vez empossado, não poderia exercer suas funções, já que eleito em detrimento de norma legal imperativa. Alternativamente, caso admissível a eleição de 4 (quatro) ou 5 (cinco) membros, dever-se-ia assegurar aos minoritários a eleição de 2 (dois) membros para o conselho fiscal. Somente seria admissível a composição do Conselho Fiscal com quatro membros se um dos dois grupos presentes ao conclave renunciasse expressamente ao direito que a lei lhes assegurou”* (fl. 7).

11. Em vista disso, solicitou à CVM que adotasse *“as medidas cabíveis para que a Companhia cumpra o referido dispositivo legal, determinando que cesse e corrija a irregularidade, em prazo a ser designado, sob pena de multa cominatória diária a ser estipulada, tudo sem prejuízo da apuração, no devido processo administrativo, do ato abusivo praticado pelo acionista controlador”* (fl. 7).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. Da manifestação da Companhia

12. Instada a se manifestar pela CVM, a Companhia defendeu a legalidade da composição do Conselho Fiscal, tal como aprovada na Assembleia Geral Ordinária realizada em 11.4.2012. Aduziu, em primeiro lugar, que tanto a LSA¹ como o Estatuto Social² da Companhia autorizariam que o Conselho fosse composto por quatro membros. Argumentou, em segundo lugar, que tanto a doutrina como os precedentes do Colegiado da CVM seriam uníssonos no sentido de que prevalece, no direito brasileiro, o princípio majoritário na formação do Conselho Fiscal. Ao mesmo tempo em que protegeria o direito dos acionistas não controladores (minoritários e preferencialistas) de indicar e eleger, em separado, membros do aludido órgão, a LSA reconheceria ao acionista majoritário a prerrogativa de escolher, em qualquer caso, a maioria dos membros.

13. Assim, por exemplo, prevendo-se no estatuto social de determinada companhia o Conselho Fiscal formado por três membros e verificando-se a eleição de dois deles pelos acionistas não controladores – um pelos ordinaristas e outro pelos preferencialistas – o número total de membros do órgão deveria ser automaticamente ampliado para cinco, de modo a garantir ao acionista majoritário o direito de nomear a maioria.

14. É nesse sentido, portanto, que, na opinião da Companhia, deveria ser interpretado o disposto na parte final da alínea “b” do § 4º do art. 161 da LSA, isto é, como o reconhecimento de que assiste em qualquer caso ao acionista majoritário a eleição da maioria dos membros do Conselho Fiscal, e não já como limite ao número que aquele pode eleger.

15. Menciona, entre outras, a mesma decisão do Colegiado da CVM citada pelo Reclamante (Processo CVM RJ 2003-3127) em cujo voto vencedor, de lavra do Diretor Wladimir Castelo Branco, assim se lê:

“Reconheço, desde logo, que a letra do dispositivo legal em questão dá-nos nítida impressão de que não se admite, em nosso sistema, conselho fiscal de sociedade anônima composto por um número de representantes do controlador excedente em mais de uma cadeira ao número de representantes dos minoritários (preferencialistas ou ordinaristas).”

¹ “Art. 161. (...) § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.”

² “Art. 34 – O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) a 05 (cinco) membros efetivos, cada qual com um respectivo suplente, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Observo, contudo, que a doutrina especializada parecer ter, como melhor exegese do artigo 161 da Lei 6.404/76, aquela que vislumbra nesse dispositivo a precípua finalidade de garantir, no Conselho Fiscal, a efetiva representação da minoria, preservado o princípio majoritário.

(...)

Com efeito, entendo que o objetivo do legislador, quando estabeleceu que os representantes do controlador no Conselho Fiscal ‘em qualquer caso, serão em número igual aos eleitos nos termos da alínea ‘a’, mais um’ foi indicar que, mesmo naquele órgão não deliberativo, o princípio majoritário deve prevalecer.

(...)

Nesse sentido, a mim parece que, garantidos o direito de representação dos minoritários e a maioria dos controladores, o parágrafo 4º do art. 161 da Lei das S/A restará obedecido.

De outra forma, se entendêssemos como absoluto o mandamento que indica ser a maioria do controlador no conselho fiscal limitada a uma cadeira, teríamos problemas em conciliar tal regra com a do parágrafo 1º do mesmo artigo, que estabelece que ‘o Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros...’

É que, no caso de haver indicação de representantes de minoritários, a ter-se como absoluta a regra do parágrafo 4º do art. 161, o número de 4 membros, previsto no parágrafo 1º, jamais seria atingido: se houvesse apenas uma indicação minoritária, o total de membros seria de 3; se fossem duas as indicações minoritárias, o total de membros seria de 5.

(...) um Conselho Fiscal com representantes do controlador em número excedente em mais de 1 (hum) ao dos representantes dos minoritários, não necessariamente impediria a representação da minoria, ao tempo em que preservaria a supremacia da maioria. Uma leitura do parágrafo 4º do art. 161 nesse sentido se coaduna com os objetivos da norma, portanto”.

IV. Do entendimento da SEP

16. A SEP, por meio do Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº10/2013, de 22.2.2013, concluiu não assistir razão à reclamação. De acordo com a área técnica da CVM, a decisão do Colegiado, a que aludiram tanto a Reclamante como a Companhia, esclareceria que a assembleia geral de acionistas é livre para definir o número de membros do Conselho Fiscal, desde que observados o mínimo de três e o máximo de cinco estabelecidos no § 1º do art. 161 da LSA. A referida decisão também elucidaria que cabe interpretar a expressão “*mais um*” contida na parte final da alínea “b” do § 4º do art. 161 da LSA como “*pelo menos mais um*”, uma vez que a finalidade da norma é a de assegurar a prevalência do princípio majoritário no âmbito do Conselho



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Fiscal, e não já a de limitar o número de conselheiros fiscais que o acionista majoritário tem direito a eleger.

17. Diante disso, a SEP entendeu não ter ocorrido a irregularidade apontada pelo Reclamante na deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada em 11.04.2012, que aprovou a composição do Conselho Fiscal da Companhia e elegeu os membros efetivos e suplentes do mencionado órgão.

V. Do recurso

18. Em recurso protocolado na CVM em 24.5.2014, JVCO expôs sua discordância quanto ao entendimento alcançado pela SEP. As razões do recurso são, em síntese, as mesmas apresentadas na reclamação, a saber:

(i) em razão do disposto no art. 161, § 4º, alínea “b”, da LSA, a maioria dos acionistas está limitada, em qualquer caso, a eleger número de conselheiros fiscais igual ao dos eleitos pelos não controladores, acrescido de um;

(ii) tendo em vista que o capital social da Companhia é dividido exclusivamente em ações ordinárias, e considerando que, nesse caso, os acionistas não controladores podem indicar e eleger apenas um conselheiro, o Conselho Fiscal não poderia ser composto por número de membros superior a três, sob pena de violação da norma legal imperativa acima mencionada;

(iii) subsidiariamente, caso se admita que, nessas circunstâncias, o Conselho Fiscal possa ser integrado por quatro ou cinco membros, dever-se-ia então assegurar aos acionistas minoritários a eleição de dois conselheiros.

19. A isso acrescentou que o precedente do Colegiado da CVM citado tanto pela Companhia como pela SEP versou sobre fatos distintos daqueles enfrentados neste processo. Argumentou, nesse sentido, que no Processo CVM RJ 2003-3127 se discutiu:

“(...) a validade da eleição de 3 (três) membros do Conselho Fiscal pelos controladores, em uma companhia que tinha ações ordinárias e preferenciais emitidas. Ou seja, em sua gênese, o Conselho Fiscal seria composto por 5 (cinco) membros, dos quais 3 (três) seriam indicados pelos controladores e 2 (dois)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

conselheiros pelos minoritários, 1 (um) para cada classe de ação – ordinárias e preferenciais.

(...)

Aparentemente por razões alheias à vontade dos acionistas do bloco de controle, os minoritários titulares de ações ordinárias não procederam à eleição do membro a que teriam direito, o que redundou em um Conselho Fiscal com 4 (quatro) membros. Ou seja, tal composição teria decorrido de inércia dos acionistas titulares de ações ordinárias que, na época, não atingiram em assembleia o percentual mínimo necessário que lhe era exigido.

Assim, para aquele caso concreto, apesar da afronta aos dispositivos legais, a referida composição derivou da ausência do exercício de um direito outorgado aos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias, tendo em vista que apenas os titulares de preferenciais elegeram o seu representante.

O presente caso, entretanto, é diverso. Enquanto 1 (um) membro foi eleito pelos minoritários (como previsto na alínea 'a'), o Controlador, de forma isolada, procedeu à indicação e à eleição de outros 3 (três) membros (em flagrante descumprimento ao prevista na alínea 'b'), muito embora a Companhia só tenha ações ordinárias emitidas.” (fls. 147-148).

VI. Do entendimento da SEP sobre o recurso

20. A SEP, por meio do Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº037/13, de 6.6.2013, e do Memorando MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº035/13, de 7.6.2013, considerou o recurso intempestivo, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no inciso I da Deliberação CVM nº 463/2003. Isto porque o recurso foi protocolado em 24.5.2014, quando já havia transcorrido 67 (sessenta e sete) dias do recebimento da comunicação acerca da decisão, o que ocorreu em 18.3.2013 (fl. 121).

21. Quanto ao mérito, a SEP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. De acordo com a área técnica, os argumentos apresentados no recurso não alteraram o entendimento que já havia alcançado por meio do Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº10/2013, de 22.2.2013.

VII. Da designação de Relator para o recurso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Em 18.6.2013, o presente Processo foi sorteado em reunião de Colegiado, tendo sido designado como Relator o Diretor Otavio Yazbek. Em 7.1.2014, o Processo foi redistribuído ao Diretor Roberto Tadeu, em virtude do término do mandato do Relator original. Em 27.1.2015, foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação nº 558/2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

1. Como identificado pela SEP, o recurso é intempestivo, uma vez que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no inciso I da Deliberação CVM nº 463/2003. De fato, o recurso foi protocolado em 24.5.2014, quando já havia transcorrido 67 (sessenta e sete) dias do recebimento da comunicação acerca da decisão (fl. 121). Não obstante, tendo em vista a relevância da matéria nele versada, entendo conveniente e oportuno o Colegiado da CVM apreciá-lo.

2. Como exposto no relatório, a controvérsia diz respeito à interpretação do disposto no § 4º do art. 161 da LSA. De acordo com o Recorrente, em virtude do disposto na alínea “b” do aludido parágrafo, o acionista majoritário estaria limitado a eleger número igual ao dos eleitos pelos não controladores, acrescido de apenas um:

“Art. 161. (...)

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, **em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.**” (grifou-se)

3. Daí decorreria que, em uma companhia cujo capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias – como é o caso da TIM Par –, considerando que os acionistas minoritários teriam direito, nos termos da alínea “a”, a indicar e eleger apenas um conselheiro fiscal, o Conselho Fiscal deveria compor-se de três membros, de modo a observar o equilíbrio de forças estabelecido na alínea “b”. Assim, nessas circunstâncias, a fixação da composição do Conselho Fiscal da Companhia em quatro ou cinco membros seria ilegal, uma vez que franquearia ao acionista majoritário a eleição de dois ou três conselheiros a mais do que o número eleito pelos minoritários.

4. Como se vê, o Reclamante interpreta o disposto na parte final da alínea “b” como a imposição de limite à autonomia de que dispõe a assembleia geral de acionistas para definir o número de membros com assento no Conselho Fiscal. Não obstante o § 1º do art. 161 da LSA admitir, a princípio, qualquer composição, desde que respeitados o mínimo de três e o máximo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

cinco, a assembleia geral estaria, de acordo com essa interpretação, adstrita ao número de conselheiros que caberia aos não controladores eleger, nos termos da alínea “a” do § 4º do mencionado dispositivo legal.

5. Assim, supondo que esses últimos tenham direito a eleger dois conselheiros – um pelos minoritários e outro pelos preferencialistas – o Conselho Fiscal deveria, necessariamente, compor-se de cinco membros. Na hipótese – como a enfrentada no recurso em apreço – de terem direito a escolher um conselheiro, o Conselho Fiscal seria então formado por três membros, de modo a assistir ao acionista majoritário a eleição de igual número, acrescido de um.

6. Convém, contudo, observar que a controvérsia interpretativa suscitada pelo Recorrente não é nova; a seu respeito o Colegiado da CVM se manifestou nas reuniões de 3.6.2003 e 17.6.2003 ao apreciar os Processos CVM RJ2003/3127, RJ2003/4257, RJ2003/3128, RJ2003/3129 e RJ2003/3130. A despeito da alegação do Recorrente de que os fatos enfrentados naquelas decisões apresentavam características diferentes das do caso ora em apreço, entendo que o Colegiado estabeleceu, por meio delas, uma orientação acerca da interpretação do disposto no § 4º do art. 161 da LSA suficientemente ampla para abranger esse caso também. E, a meu ver, tal orientação não merece reparos, permanecendo ainda hoje válida e atual.

7. Como se sabe, de acordo com a boa hermenêutica, o elemento literal, embora seja o princípio de toda interpretação, não é suficiente para revelar o sentido do texto legal, sendo indispensável a esse acrescer e até mesmo sobrepor o axiológico, o sistemático e o teleológico. Assim é que, apesar da letra da alínea “b” do § 4º da LSA sugerir que o número de conselheiros eleitos pelo acionista majoritário nunca possa exceder em mais de um o dos eleitos pelos não controladores, a compreensão da finalidade da norma bem com do contexto na qual está inserida dentro da LSA justificam a adoção de interpretação diversa.

8. Com efeito, a leitura sustentada pelo Recorrente acerca do § 4º do aludido preceito legal esbarra em duas dificuldades. Ela torna impraticável a formação de um conselho fiscal com quatro conselheiros, uma vez que, nessa hipótese, não seria dado ao acionista majoritário eleger, exatamente, um membro a mais do que os não controladores. Tal impossibilidade, contudo, não se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

concilia com o disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal, que admite, inequivocamente, que o órgão fiscalizador seja composto de três a cinco membros.

9. A leitura propugnada me parece, ademais, ociosa. Afinal, sendo assente, à luz do disposto no § 4º, alínea “b”, o direito do acionista majoritário de eleger a maioria dos membros do Conselho Fiscal – ao qual nem mesmo o Recorrente se contrapõe³ –, “*não é relevante saber se dita maioria é de uma ou mais pessoas*”.⁴ Isto porque, nos termos do art. 163 na LSA, as atribuições do órgão são de natureza colegiada ou individual. As primeiras supõem a vontade da maioria dos membros, que, como visto, é sempre escolhida pelo acionista majoritário. As segundas, por sua vez, assistem a qualquer conselheiro, independentemente do consentimento dos demais, e, por conseguinte, não sofrem qualquer prejuízo em razão do número de membros que tenha sido indicado pelo controlador.

10. Disso tudo resulta que não se mostra correta a interpretação segundo a qual o comando contido na parte final da alínea “b” do art. 161 da LSA estabeleceria um limite à autonomia de que dispõe a assembleia geral de acionistas para definir o número de membros com assento no Conselho Fiscal. Deve prevalecer, ao reverso, a liberdade expressamente prevista no § 1º do mesmo artigo de lei. “*Ou seja, independentemente do direito que a lei outorga a esse, ou aquele, grupo de acionistas, admite-se que o órgão fiscalizador da sociedade seja composto de 3 a 5 membros*”.⁵

11. Admitida, portanto, a possibilidade de o Conselho Fiscal ser integrado por quatro membros, ainda que a companhia emita exclusivamente ações ordinárias, o Recorrente apresenta então um argumento subsidiário. Alega que, nessa hipótese, dever-se-ia assegurar aos acionistas minoritários a eleição de dois conselheiros, ou seja, número igual ao dos eleitos pelo acionista controlador.

12. No entanto, não vejo como acolher tal entendimento. De uma parte, ele desconhece a regra prevista na alínea “a” do § 4º da LSA, que confere aos acionistas minoritários o direito de indicar e eleger (somente) um membro do Conselho Fiscal. De outra, ele não se coaduna com a regra contida

³ Em seu recurso, JVCO reconhece que “não se discute, no processo vertente, a natureza majoritária do Conselho Fiscal, nem se pretende, tampouco, implantar ‘uma ditadura da minoria’” (fl. 142).

⁴ Voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano no âmbito dos Processos CVM nº RJ2003/3716 e RJ2003/3718, julgados em 17.6.2003 e relatados pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro.

⁵ Voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano no âmbito dos Processos CVM nº RJ2003/3716 e RJ2003/3718, julgados em 17.6.2003 e relatados pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

na alínea “b” do § 4º da LSA – e tantas vezes lembrada neste processo – de acordo com a qual o acionista majoritário tem direito a eleger, em qualquer caso, número igual ao dos eleitos pelos minoritários, mais um.

13. Como se sabe, a finalidade dessa regra é a de assegurar a prevalência do princípio majoritário no âmbito do Conselho Fiscal. Por isso que não se pode admitir que o número de conselheiros escolhidos pelos acionistas não controladores seja igual ao dos eleitos pelo acionista controlador. Em casos como o mencionado, em que o Conselho é composto por quatro membros, deve-se consentir ao controlador a eleição de três membros, sob pena de violação da aludida norma. Nesse sentido já se observou que “(...) *um Conselho Fiscal com representantes do controlador em número excedente em mais de 1 (hum) ao dos representantes dos minoritários, não necessariamente impediria a representação da minoria, ao tempo em que preservaria a supremacia da maioria. Uma leitura do parágrafo 4º do art. 161 nesse sentido se coaduna com os objetivos da norma, portanto*”.⁶

14. Em suma, uma vez esclarecido, como exposto acima, que permanece válida a orientação estabelecida pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 3.6.2003 e 17.6.2003 acerca do disposto no § 4º do art. 161 da LSA, entendo que assiste razão à SEP no que diz respeito à regularidade da deliberação da Assembleia Geral Ordinária da TIM Par realizada em 11.04.2012.

15. Nessa ocasião, os acionistas deliberaram que o Conselho Fiscal passaria a ser composto por quatro membros. Ato contínuo, os minoritários elegeram, separadamente, um membro efetivo e respectivo suplente. A seu turno, o Acionista Controlador indicou os demais membros efetivos e respectivos suplentes, os quais foram eleitos pela maioria dos acionistas presentes.

16. Como se vê, tal deliberação ocorreu em linha com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 161 da LSA, tendo em conta a interpretação acolhida pela CVM a respeito desses preceitos legais. Voto, portanto, pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015

⁶ Voto do Relator Diretor Wladimir Castelo Branco Castro no âmbito dos Processos CVM nº RJ2003/4257, RJ2003/3127, RJ2003/3128, RJ2003/3129 e RJ2003/3130, julgados em 3.6.2003.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor-Relator